



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020639-32.2017.5.04.0511

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: ROSMARI DOMINGUES DIAS

ADVOGADO: MARLI TERESINHA HAIDUCK

RÉU: FRUTAS RUBBO LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA SALVATORI PEROTTONI

PERITO: SUZY MARIA POSSAPP ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
ATOrd 0020639-32.2017.5.04.0511
AUTOR: ROSMARI DOMINGUES DIAS
RÉU: FRUTAS RUBBO LTDA - ME



Assinado eletronicamente por: GRACIELA MAFFEI - 10/12/2019 10:04:47 - de0a192
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121010035301900000076023685>
Número do processo: 0020639-32.2017.5.04.0511
Número do documento: 19121010035301900000076023685

Vistos, etc.

Rosmari Domingues Dias, já qualificada nos autos, ajuíza ação trabalhista em 03/04/2017 contra Frutas Rubbo Ltda., também já qualificada, alegando ter mantido contrato de emprego com reclamada de 03/12/2012 a 29/01/2016, quando foi dispensada sem justa causa. Em razão da exposição fática, formula pretensões condenatórias elencadas na inicial. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada em honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada contesta, arguindo a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

É produzida prova documental e testemunhal.

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução é encerrada.

As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias restam inexitosas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argui a inépcia da petição inicial, alegando falta de causa de pedir quando ao item "c" do petitório.

Verifica-se a inépcia da petição inicial quando esta apresenta defeitos que inviabilizem o seu processamento. Registro que o artigo 840, § 1º, da CLT determina que a petição inicial contenha "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".

No caso, a reclamante relata no item "DOS DANOS" a necessidade de fisioterapia e a realização de cirurgia. Assim, a invocação ao direito posto traduz a causa de pedir.

Ademais, observo que a petição inicial, tal como proposta, não obstaculizou o exercício do direito de ampla defesa pela reclamada.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial.

II - NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO



A reclamada invoca a prescrição trienal do direito de ação.

Há controvérsias fundadas acerca do instituto da prescrição aplicável para os casos envolvendo pretensões decorrentes de acidente do trabalho, entendendo essa magistrada que é aplicável o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, o prazo de prescrição do direito de ação trabalhista é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de emprego. Rejeito, assim, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil.

No caso em apreço, a ruptura contratual ocorreu em 29/01/2016, e o ajuizamento da presente ação, que é o marco interruptivo da prescrição, verificou-se em 03/04/2017, ou seja, dentro do lapso bienal constitucionalmente previsto. Tampouco há cogitar da prescrição quinquenal, porquanto o contrato de emprego teve início em 03/12/2012, não tendo, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação.

Afasto, por isso, a prescrição arguida.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamante relata na inicial ter sofrido acidente de trabalho em 22/03/2013 enquanto estava pegando caixas plásticas e caiu ao lado de uma máquina. As caixas estavam sendo utilizadas na colocação de caquis. Aduz que em razão da queda teve seu braço "trancado" dentro de uma das aberturas do palete, ocasionando trauma no punho da mão direita. Assevera ter recebido auxílio-doença acidentário até 03/10/2013. Postula, por isso, o pagamento de indenização por danos morais, pensão em parcela única e o pagamento de cirurgia.

Em defesa, a reclamada confirma que a reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 22/03/2013. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamante, uma vez que esta teria desrespeitado as normas da empresa e o treinamento recebido. Revela que no local de trabalho da parte-atora (entre uma esteira e outra), não há paletes, estando estes localizados há dois metros além do final da esteira. Saliente que as caixas de frutas vazias circulam de forma aérea sobre as "bancas" de embalagens de frutas, também conhecidas como "traipak". Salienta que existem faixas demarcatórias para o trânsito de pedestres, onde não há qualquer risco de acidentes. Requer a improcedência dos pedidos.

Os pleitos formulados a título de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho está lastreado na responsabilidade civil da empregadora. Assim, para que seja devida a indenização, é imprescindível a presença do fato, do nexos causal, do dano e do ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT.

Primeiramente, é incontroverso que a reclamante sofreu acidente do trabalho, em 22/03/2013, durante o desempenho de suas atividades para a reclamada, conforme CAT (ID. 0a95f30 - Pág. 1-2).



Registro que adoto a teoria da culpa presumida do empregador quanto ao dano decorrente de acidente do trabalho, porquanto a este incumbe o dever legal de fornecer ambiente laborativo saudável e seguro, conforme art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Ademais, a culpa presumida decorre da assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, o empregador deve zelar para que o empregado permaneça saudável e apto ao trabalho, presumindo-se sua culpa se houver alteração neste estado.

Contudo, a tese defensiva é pela culpa exclusiva da vítima, situação que rompe o liame jurídico para indenização pela empresa em tais casos. Restando, portanto, comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica afastada a pretensão de responsabilidade civil em face do empregador pela inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa e conduta do empregador.

Nesse sentido, a testemunha confirma a tese da empresa ao afirmar "*que chegou a trabalhar juntamente com a reclamante; que em uma ocasião a reclamante caiu enquanto estava trabalhando na reclamada, e o depoente a auxiliou a levantar e a levou ao pronto socorro; que o depoente não viu o momento exato da queda da reclamante; que no chão tem os perímetros pintados demarcando as áreas que são para os pedestres; que a reclamante caiu fora da área delimitada para pedestres; que a reclamante trabalhava entre duas linhas embalando frutas; que no local de trabalho da reclamante não tinha paletes e nenhum outro objeto no chão que pudesse acarretar queda; que são aproximadamente dois metros desde a ponta da máquina até a linha que demarca a área para pedestres, e os paletes são colocados depois da linha; que a reclamante trabalhava sempre na embalagem de frutas; que a máquina onde passam as frutas tem cerca de 5 metros; que do local onde a reclamante trabalhava até o local dos paletes tinha cerca de 7 metros de distância; que as caixas vazias passam por uma esteira aérea; que o trabalhador pega a caixa na esteira aérea, coloca as frutas dentro e deixa onde está, porque tem uma esteira que leva a caixa até a ponta da máquina; que na ponta final da máquina, tem um empregado que pega a caixa e coloca ela sobre o palete; que a máquina selecionadora das frutas tem cinco linhas e, pelo que lembra, a reclamante trabalhava na segunda linha; que cada uma dessas linhas é que tem 5 metros de comprimento; que o local onde a reclamante caiu é onde ficam estocados os paletes, distando cerca de 12 metros do local de trabalho da reclamante; que não teria porque a reclamante ir buscar paletes pois não tem relação com a função que ela desempenhava; que a reclamante caiu porque desrespeitou a regra de que os trabalhadores somente andassem por dentro das linhas demarcadas para pedestres; que inclusive para ir ao banheiro tem linhas demarcadoras no chão; que também tem um cartaz alertando sobre as linhas demarcadoras para pedestres; que o depoente entende que a reclamada não teve nenhuma culpa pela queda que a reclamante sofreu; que na queda a reclamante machucou o punho; que a reclamante teve uma afastamento e depois retornou ao trabalho na mesma função e trabalhava normalmente, igual a antes do acidente; que a reclamante nunca se queixou de dores ao depoente; que quando os empregados iniciam na reclamada recebem instruções da empresa Vitaseg acerca do modo de trabalhar para evitar acidentes, inclusive sendo dito que somente podem caminhar dentro das linhas delimitadoras para pedestres"* (grifei).



Conforme a prova testemunhal, fica evidente a preocupação da empresa em proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, uma vez que possuía o chão do local demarcado com linhas para que os trabalhadores pudessem andar com segurança, sendo estes orientados pela empresa Vitaseg sobre a forma de evitar acidentes.

Ademais, conforme alegado na contestação e comprovado pela prova testemunhal, as caixas vazias utilizadas para embalar as frutas vinham através de uma esteira aérea, e a reclamante, por ocasião da realização da perícia, revela que "*subiu em cima de um palet para pegar as caixas e ao descer escorregou caindo sentada*", a revelar sua atitude imprudente e contrária às normas de segurança.

Entendo, nesse contexto, que o acidente ocorreu por única e exclusiva culpa da reclamante, a qual agiu com extrema imprudência e não observou o dever de cuidado, uma vez que se afastou de seu local de trabalho e ingressou em área não delimitada para trânsito de pedestres, subindo em um palete e realizando tarefa estranha às suas funções.

Assim, em razão da culpa exclusiva da própria vítima (reclamante), concluo pelo rompimento do nexo de imputabilidade. Consequentemente, uma vez rompido o nexo de imputabilidade, um dos requisitos da responsabilidade civil, não há falar em indenização.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais (alíneas "a" e "c" da inicial) e morais.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

A reclamada requer a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

De início, entendo que não são aplicáveis as novas regras acerca de ônus sucumbencial, porquanto deve ser observada a regra vigente por ocasião do ajuizamento da presente ação.

Assim, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e considerada a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, firmada pela própria reclamante (ID. d05d50c) concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

Em se tratando a presente demanda de lide decorrente de relação de emprego, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST e da Súmula 219 do TST, não são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência.



Ainda, embora tenha sido juntada a credencial sindical (ID. e25d134), não há falar em honorários advocatícios na forma da Lei 5584/70, tendo em vista a improcedência da ação. Indefiro, assim, o pedido de pagamento de honorários assistenciais.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Tendo em vista a improcedência da ação, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

DA COMPENSAÇÃO

Tendo em vista a improcedência da ação, não há falar em compensação de valores pagos à parte-autora.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a improcedência da ação, não há falar em juros e correção monetária.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Na forma do disposto no art. 790-B da CLT, a reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários de perícia médica, haja vista ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme analisado em item precedente. Quanto ao valor dos honorários periciais, fixo-o em R\$ 1.000,00, por ser consentâneo ao grau de complexidade, extensão e qualidade da perícia realizada.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **Rosmari Domingues Dias** contra **Frutas Rubbo Ltda.**

Custas de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, pela reclamante, a quem incumbe ainda a satisfação dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, isenta de ambos os encargos ante o benefício da Justiça Gratuita que lhe concedo.

Transitada em julgado, expeça-se a Requisição de Honorários à perita médica e, após, ARQUIVEM-SE.

Intimem-se. Nada mais.



BENTO GONCALVES, 10 de Dezembro de 2019

GRACIELA MAFFEI
Juiz do Trabalho Titular

